

ANA CRISTINA MENDONÇA
CRISTIANE DUPRET

VADE
MECUM
PENAL

43º Exame de Ordem

OAB

- ✦ Constituição Federal
- ✦ Código Penal
- ✦ Código de Processo Penal
- ✦ Estatutos
- ✦ Legislação correlata
- ✦ Regimentos Internos do STF e do STJ
- ✦ Súmulas

20^a EDIÇÃO
Revista,
atualizada
e ampliada

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CRFB/1988

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS arts. 1º a 4º

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS arts. 5º a 17

Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos art. 5º

Capítulo II – Dos direitos sociais arts. 6º a 11

Capítulo III – Da nacionalidade arts. 12 e 13

Capítulo IV – Dos direitos políticos arts. 14 a 16

Capítulo V – Dos partidos políticos art. 17

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO arts. 18 a 43

Capítulo I – Da organização político-administrativa arts. 18 e 19

Capítulo II – Da União arts. 20 a 24

Capítulo III – Dos estados federados arts. 25 a 28

Capítulo IV – Dos municípios arts. 29 a 31

Capítulo V – Do Distrito Federal e dos territórios arts. 32 e 33

 Seção I – Do Distrito Federal art. 32

 Seção II – Dos territórios art. 33

Capítulo VI – Da intervenção arts. 34 a 36

Capítulo VII – Da Administração Pública arts. 37 a 43

 Seção I – Disposições gerais arts. 37 e 38

 Seção II – Dos servidores públicos arts. 39 a 41

 Seção III – Dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios art. 42

 Seção IV – Das regiões art. 43

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES arts. 44 a 135

Capítulo I – Do poder legislativo arts. 44 a 75

 Seção I – Do congresso nacional arts. 44 a 47

 Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional arts. 48 a 50

 Seção III – Da câmara dos deputados art. 51

 Seção IV – Do senado federal art. 52

 Seção V – Dos deputados e dos senadores arts. 53 a 56

 Seção VI – Das reuniões art. 57

 Seção VII – Das comissões art. 58

 Seção VIII – Do processo legislativo arts. 59 a 69

 Subseção I – Disposição geral art. 59

 Subseção II – Da emenda à Constituição art. 60

 Subseção III – Das leis arts. 61 a 69

 Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária arts. 70 a 75

Capítulo II – Do poder executivo arts. 76 a 91

 Seção I – Do presidente e do vice-presidente da República arts. 76 a 83

 Seção II – Das atribuições do presidente da República art. 84

 Seção III – Da responsabilidade do presidente da República arts. 85 e 86

 Seção IV – Dos ministros de Estado arts. 87 e 88

 Seção V – Do conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional arts. 89 a 91

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

NÓS, REPRESENTANTES DO POVO BRASILEIRO, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I. DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ART. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

▶ *CF: arts. 18, caput, e 60, § 4º, I e II.*

I – a soberania;

▶ *CF: arts. 20, VI, 21, I, II e III, 49, II, e 84, VII, VIII, XIX e XX.*

▶ *CPP: arts. 780 a 790.*

▶ *RISTF: arts. 215 a 229.*

II – a cidadania;

▶ *CF: arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º.*

III – a dignidade da pessoa humana;

▶ *Súmulas Vinculantes nº 6, 11 e 14.*

▶ *CF: arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230.*

▶ *Lei nº 11.340, de 07-08-2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.*

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

▶ *CF: arts. 6º a 11 e 170.*

V – o pluralismo político.

▶ *CF: art. 17.*

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

▶ *CF: arts. 14, 27, § 4º, 29, § 8º, XIII, 60, § 4º, II e 61, § 2º.*

ART. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

▶ *Súmula nº 649 do STF.*

▶ *CF: art. 60, § 4º, III.*

ART. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

▶ *CF: arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º.*

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

▶ *CF: arts. 23, X e 214.*

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

▶ *Lei nº 7.716, de 05-01-1989, dispõe sobre crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.*

▶ *Lei nº 11.340, de 07-08-2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.*

ART. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

▶ *CF: arts. 21, I e 84, VII e VIII.*

I – independência nacional;

▶ *CF arts. 78, caput e 91, § 1º, III e IV.*

II – prevalência dos direitos humanos;

▶ *Dec. nº 678, de 06-11-1992, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José de Costa Rica.*

III – autodeterminação dos povos;

IV – não-intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

▶ *CF: art. 5º, XLII e XLIII.*

▶ *Dec. n. 10.932, de 10-01-2022 (Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância).*

▶ *Lei nº 7.716, de 05-01-1989, dispõe sobre crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.*

▶ *Lei nº 8.072, de 25-07-1990, define os crimes hediondos.*

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II. DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I. DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

ART. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

▶ *Súmulas Vinculantes nº 6 e 11.*

▶ *CF: arts. 5º, §§ 1º e 2º, 14, caput, e 60, § 4º, IV.*

▶ *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 – Lei de Migração*

▶ *Lei nº 12.288, de 20-07-2010, do Estatuto da Igualdade Racial.*

em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

ART. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães, Presidente

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

ART. 1º. O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

ART. 2º. No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º. Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º. O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

ART. 3º. A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

ART. 4º. O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º. A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º. É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º. Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º. Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

ART. 5º. Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º. Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os

candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º. Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º. Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º. O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

§ 5º. Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

ART. 6º. Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º. O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

§ 2º. O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

ART. 7º. O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

ART. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º. O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º. Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam,

ÍNDICE ALFABÉTICO- -REMISSIVO DA CRFB/1988

- A -

ABUSO DE PODER

- ▶ econômico/ inelegibilidade; impugnação; mandato eletivo: art. 14, §§ 9º e 10
- ▶ repressão, lei: art. 173, § 4º
- ▶ exercício da função; lei complementar: art. 14, § 9º
- ▶ greve; penalidades: art. 9º, § 2º
- ▶ *habeas corpus*, mandado de segurança; concessão: art. 5º, LXVIII e LXIX

ABUSO SEXUAL

- ▶ criança e adolescente; violência; exploração: art. 227, § 4º

ABUSO DE PODER ECONÔMICO

- ▶ repressão: art. 173, § 4º

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ promoção pelo Ministério Público: art. 129, III

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

- ▶ decisões definitivas de mérito; eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- ▶ de lei ou ato normativo federal; processo e julgamento; STF: art. 102, I, a
- ▶ legitimidade: art. 103, *caput*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- ▶ Advogado-Geral da União; citação: art. 103, § 3º
- ▶ decisões definitivas de mérito; eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- ▶ de lei ou ato normativo federal ou estadual; processo e julgamento; STF: art. 102, I, a
- ▶ legitimidade: art. 103, *caput*
- ▶ Procurador-Geral da República; oitiva: art. 103, § 1º
- ▶ cf. também INCONSTITUCIONALIDADE

AÇÃO PENAL PÚBLICA

- ▶ admissão de ação privada: art. 5º, LIX
- ▶ iniciativa pelo Ministério Público: art. 129, I

AÇÃO POPULAR

- ▶ propositura: art. 5º, LXXIII

AÇÃO POSSESSÓRIA

- ▶ competência; justiça do trabalho; direito de greve: art. 114, II

AÇÃO RESCISÓRIA

- ▶ processo e julgamento; competência: arts. 102, I, j; 105, I; 108, I, b; ADCT, art. 27, § 10

AÇÃO TRABALHISTA

- ▶ prescrição; prazo: art. 7º, XXIX

ACORDOS INTERNACIONAIS

- ▶ competência do Congresso Nacional: art. 49, I

ACRE (Ver estados – unidades federativas)

ACUSADOS (Ver também Réu)

- ▶ detenção; estado de sítio: art. 139, II
- ▶ garantias: art. 5º, LIII, LIV e LV

ACUSATÓRIO (Ver Princípios e Garantias)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Ver também Finanças públicas, Impostos, Orçamento, Poder Público, Servidor Público, Tribunais de Contas e Tributos)

- ▶ administração direta, administração indireta/legislação, normas gerais: art. 22, XXVII
- ▶ fundação; princípios dos cargos públicos; servidor; condições de investidura, remuneração, vencimentos, direitos, garantias, impedimentos, proibições: art. 37
- ▶ entidades; processo e julgamento: art. 102, I, “f”, art. 105, I, “g” e “h”, e art. 109, I e IV
- ▶ lei orçamentária anual; orçamento fiscal: art. 165, § 5º, I
- ▶ orçamento da seguridade social: art. 165, § 5º, III
- ▶ autonomia gerencial, orçamentária e financeira; órgãos e entidades; ampliação; disposições: art. 37, § 8º
- ▶ Congresso Nacional/disposições, criação, estruturação, atribuições; ministérios; órgãos, pertinência: art. 48, X e XI, e art. 88
- ▶ cargos, empregos e funções públicas: art. 48, X, e art. 84, VI, b
- ▶ União, entidades; fiscalização financeira e orçamentária: art. 70
- ▶ Tribunal de Contas da União/controle externo: art. 71
- ▶ relatório trimestral de atividades: art. 71, § 4º
- ▶ Conselhos de política; instituição; padrões de vencimento e remuneração; escolas de governo; servidores públicos; disposições aplicáveis aos servidores: art. 39
- ▶ documentação governamental; gestão; providências para consultas: art. 216, § 2º
- ▶ entes/ Justiça do Trabalho; conciliação e julgamento dos dissídios entre trabalhadores e empregadores; abrangência: art. 114, *caput*
- ▶ federal/diretrizes, objetivos, metas; Lei; Plano Plurianual: art. 165, § 1º
- ▶ prioridades; Lei de Diretrizes Orçamentárias: art. 165, § 2º
- ▶ lei complementar; normas, disposições, exercício financeiro, plano plurianual, orçamento, gestão, finanças públicas, patrimônio: art. 165, § 9º
- ▶ licitação e contratação; normas gerais; competência privativa da União: art. 22, XXVII
- ▶ obras, serviços, compras, alienações; licitação pública: art. 37, XXI
- ▶ órgãos/ participação, exploração, recursos energéticos, recursos minerais: art. 20, § 1º
- ▶ atribuições; disposição; Congresso Nacional: art. 48, XI
- ▶ Presidência da República/ iniciativa, criação, estruturação, atribuições; ministérios, órgãos, pertinência: art. 61, § 1º, II, “e”
- ▶ direção superior, auxílio, ministério; competência privativa: art. 84, II
- ▶ organização e funcionamento; disposição: art. 84, VI
- ▶ prestação de serviço público; responsabilidade por danos de terceiro; ação regressiva: art. 37, § 6º
- ▶ Tribunal de Contas da União; julgamento e apreciação das contas: art. 71, I a V
- ▶ União/ prestação de contas; observância: art. 34, VII, “d”
- ▶ assunção de dívida; vedação: art. 234
- ▶ usuário/ participação: art. 37, § 3º
- ▶ direitos: art. 175, parágrafo único, II
- ▶ vencimentos dos cargos dos Poderes; limitação; impedimento: art. 37, XII

ADOLESCENTE (Ver também Criança e Menor)

- ▶ abuso, violência, exploração sexual: art. 227, § 4º
- ▶ admissão ao trabalho; idade mínima: art. 227, § 3º, I
- ▶ assistência social; proteção e amparo: art. 203, I e II
- ▶ dependentes de entorpecentes e drogas afins; programas: art. 227, § 3º, VII
- ▶ direitos; “assegurar” [garantias]; programas de assistência à saúde: art. 227 e § 1º

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei nº 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei nº 3.688, de 3 outubro de 1941).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

ART. 1º. Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

ART. 2º. Quem incorrer em falência será punido:

I – se fraudulenta a falência, com a pena de reclusão, por 2 a 6 anos;

II – se culposa, com a pena de detenção, por 6 meses a três anos.

ART. 3º. Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando irão compreendidos em disposição do Código Penal, passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, de um conto de réis a dez contos de réis, ou com ambas as penas, cumulativamente.

ART. 4º. Quem cometer contravenção prevista no Código Florestal será punido com pena de prisão simples, por quinze dias a três meses, ou de multa, de duzentos mil réis a cinco contos de réis, ou com ambas as penas, cumulativamente.

ART. 5º. Os fatos definidos como crimes no Código de Pesca (decreto-lei nº 794, de 19 de outubro do 1938) passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis, ou com ambas as penas, cumulativamente.

ART. 6º. Quem, depois de punido administrativamente por infração da legislação especial sobre a caça, praticar qualquer infração definida na mesma legislação, ficará sujeito à pena de prisão simples, por quinze dias a três meses.

ART. 7º. No caso do art. 71 do Código de Menores (decreto número 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), o juiz determinará a Internação do menor em seção especial de escola de reforma.

§ 1º. A internação durará, no mínimo, três anos.

§ 2º. Se o menor completar vinte e um anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do juiz criminal.

§ 3º. Aplicar-se-á, quanto á revogação da medida, o disposto no Código Penal sobre a revogação de medida de segurança.

ART. 8º. As interdições permanentes, previstas na legislação especial como efeito de sentença condenaria, durarão pelo tempo de vinte anos.

ART. 9º. As interdições permanentes, impostas em sentença condenatória passada em julgado, ou desta decorrentes, de acordo com a Consolidação das Leis Penais, durarão pelo prazo máximo estabelecido no Código Penal para a espécie correspondente.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às interdições temporárias com prazo de duração superior ao limite máximo fixado no Código Penal.

ART. 10. O disposto nos art. 8º e 9º não se aplica às interdições que, segundo o Código Penal, podem consistir em incapacitados permanentes.

ART. 11. Observar-se-á, quanto ao prazo de duração das intenções nos casos dos art. 8º e 9º, o disposto no art. 72 do Código Penal, no que for aplicável.

ART. 12. Quando, por fato cometido antes da vigência do Código Penal, se tiver de pronunciar condenação, de acordo com a lei anterior, atender-se-á ao seguinte:

I – a pena de prisão celular, ou de prisão com trabalho, será substituída pela de reclusão, ou de detenção, se uma destas for a pena cominada para o mesmo fato pelo Código Penal;

II – a pena de prisão celular ou de prisão com trabalho será substituída pela de prisão simples, se o fato estiver definido como contravenção na lei anterior, ou na Lei das Contravenções Penais.

ART. 13. A pena de prisão celular ou de prisão com trabalho imposta em sentença irrecorrível, ainda que já iniciada a execução, será, convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, de conformidade com as normas prescritas no artigo anterior.

ART. 14. A pena convertida em prisão simples, em virtude do art. 409 da Consolidação das Leis Penais, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, segundo o disposto no art. 13, desde que o condenado possa ser recolhido a estabelecimento destinado à execução da pena resultante da conversão.

Parágrafo único. Abstrair-se-á, no caso de conversão, do aumento que tiver sido aplicado, de acordo com o disposto no art. 609, In fine, da Consolidação das Leis Penais.

ART. 15. A substituição ou conversão da pena, na forma desta lei, não impedirá a suspensão condicional, se lei anterior não a excluía.

ART. 16. Se, em virtude da substituição da pena, for imposta a de detenção ou a de prisão simples, por tempo superior a 1 (um) ano e que não exceda de 2 (dois), o juiz poderá conceder a suspensão condicional da pena, desde que reunidas as demais condições exigidas pelo art. 57 do Código Penal.

ART. 17. Aplicar-se-á o disposto no art. 81 § 1º ns, II e III, do Código Penal aos indivíduos recolhido a manicômio judiciário ou a outro estabelecimento em virtude do disposto no art. 29, 1ª parte, da Consolidação das Leis Penais.

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI Nº 2.848/1940

PARTE GERAL

TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL	arts. 1º a 12
TÍTULO II – DO CRIME	arts. 13 a 25
TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL	arts. 26 a 28
TÍTULO IV – DO CONCURSO DE PESSOAS	arts. 29 a 31
TÍTULO V – DAS PENAS	arts. 32 a 95
Capítulo I – Das espécies de pena	arts. 32 a 52
Seção I – Das penas privativas de liberdade	arts. 33 a 42
Seção II – Das penas restritivas de direitos	arts. 43 a 48
Seção III – Da pena de multa	arts. 49 a 52
Capítulo II – Da cominação das penas	arts. 53 a 58
Capítulo III – Da aplicação da pena	arts. 59 a 76
Capítulo IV – Da suspensão condicional da pena	arts. 77 a 82
Capítulo V – Do livramento condicional	arts. 83 a 90
Capítulo VI – Dos efeitos da condenação	arts. 91 e 92
Capítulo VII – Da reabilitação	arts. 93 a 95
TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	arts. 96 a 99
TÍTULO VII – DA AÇÃO PENAL	arts. 100 a 106
TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	arts. 107 a 120

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA	arts. 121 a 154-B
Capítulo I – Dos crimes contra a vida	arts. 121 a 128
Capítulo II – Das lesões corporais	art. 129
Capítulo III – Da periclitacão da vida e da saúde	arts. 130 a 136
Capítulo IV – Da rixa	art. 137
Capítulo V – Dos Crimes contra a Honra	arts. 138 a 145
Capítulo VI – Dos Crimes contra a Liberdade Individual	arts. 146 a 154-B
Seção I – Dos crimes contra a liberdade pessoal	arts. 146 a 149-A
Seção II – Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio	art. 150
Seção III – Dos crimes contra inviolabilidade de correspondência	arts. 151 e 152
Seção IV – Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos	arts. 153 a 154-B
TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	arts. 155 a 183-A
Capítulo I – Do furto	arts. 155 e 156
Capítulo II – Do roubo e da extorsão	arts. 157 a 160
Capítulo III – Da usurpação	arts. 161 e 162
Capítulo IV – Do dano	arts. 163 a 167
Capítulo V – Da apropriação indébita	arts. 168 a 170
Capítulo VI – Do estelionato e outras fraudes	arts. 171 a 179
Capítulo VII – Da receptação	arts. 180 e 180-A
Capítulo VIII – Disposições gerais	arts. 181 a 183-A
TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL	arts. 184 a 196
Capítulo I – Dos crimes contra propriedade intelectual	arts. 184 a 186
Capítulo II – Dos crimes contra o privilégio de invenção	arts. 187 a 191
Capítulo III – Dos crimes contra as marcas de indústria e comércio	arts. 192 a 195

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I.

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

ANTERIORIDADE DA LEI

ART. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ *CF: art. 5º, XXXIX e XL.*
- ▶ *CPP: arts. 2º, 397, III, 386, III, e 415, III.*
- ▶ *Lei nº 9.099, de 26-09-1995: art. 61, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.*
- ▶ *Dec.-Lei nº 3.914, de 09-12-1941: art. 1º, Lei de introdução do Código Penal, Dec-lei nº 2.848/1940 e da Lei das Contravenções Penais, Dec.-lei nº 3.688/1941.*
- ▶ *Dec. nº 678, de 06-11-1992, art. 9º, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.*

LEI PENAL NO TEMPO

ART. 2º. Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ *Súmula nº 611 e 711 do STF.*
- ▶ *CF: art. 5º, XXXVI e XL.*
- ▶ *CP: art. 107, III.*
- ▶ *CPP: art. 2º.*
- ▶ *Dec. nº 678, de 06-11-1992, art. 9º, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.*
- ▶ *Lei nº 7.210, de 11-07-1984: art. 66, I, Lei de Execução Penal.*

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ *Súmula nº 611 do STF.*
- ▶ *Súmulas nº 471 e 501 do STJ.*
- ▶ *CF: art. 5º, XXXVI, XL, LIII e LIV.*
- ▶ *CP: art. 107, III.*
- ▶ *CPP: art. 2º.*
- ▶ *Lei nº 7.210, de 11-07-1984, art. 66, I, Lei de Execução Penal.*

LEI EXCEPCIONAL OU TEMPORÁRIA

ART. 3º. A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

TEMPO DO CRIME

ART. 4º. Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

- ▶ *CP: arts. 2º e 13.*
- ▶ *CPP: arts. 69, I, 70 e 71.*
- ▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, art. 104, Estatuto da Criança e do Adolescente.*

TERRITORIALIDADE

ART. 5º. Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

- ▶ *CF: arts. 5º, LIII e §§ 2º a 4º e 20, VI.*
- ▶ *CP: art. 116, II.*
- ▶ *CPP: arts. 1º, 89 e 90.*
- ▶ *Lei nº 13.445, de 24-05-2017: arts. 81 a 99, Lei de Migração.*
- ▶ *Lei nº 8.617, de 04-01-1993, Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros.*
- ▶ *Dec.-lei nº 3.688, de 03-10-1941, art. 2º, Lei das Contravenções Penais.*

§ 1º. Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º. É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

LUGAR DO CRIME

ART. 6º. Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

- ▶ *CPP: arts. 70 e 71.*
- ▶ *Lei nº 9.009, de 26-09-1995: art. 63, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.*

EXTRATERRITORIALIDADE

ART. 7º. Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

- ▶ *CP: art. 116, II.*
- ▶ *CPP: arts. 1º e 88.*
- ▶ *Lei nº 8.617, de 04-01-1993, Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros.*

ÍNDICE ALFABÉTICO- -REMISSIVO DO CÓDIGO PENAL

- A -

ABANDONO

- ▶ coletivo de trabalho; caracterização: art. 200, parágrafo único
- ▶ de animais em propriedade alheia: art. 164
- ▶ de função: art. 323
- ▶ de função em faixa de fronteira: art.: 323, § 2º
- ▶ de incapaz: art. 133
- ▶ de recém-nascido: art. 134
- ▶ intelectual: art. 246
- ▶ material: art. 244
- ▶ moral: art. 247

ABERRATIO CRIMINIS

- ▶ art. 74

ABERRATIO ICTUS

- ▶ art. 73

ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

- ▶ art. 359-L.

ABORTO

- ▶ consentido pela gestante: art. 126
- ▶ gestante; em si mesma ou com seu consentimento: art. 124
- ▶ lesão corporal grave ou morte da gestante; aumento de pena: art. 127
- ▶ necessário: art. 128
- ▶ resultante de estupro: art. 128, II
- ▶ resultante de lesão corporal; pena: art. 129, § 2º, V
- ▶ terceiros; com o consentimento da gestante: art. 126
- ▶ terceiros; sem o consentimento da gestante: art. 125

ABUSO DE AUTORIDADE

- ▶ agravante da pena: art. 61, II, f

ABUSO DE INCAPAZES

- ▶ art. 173

ABUSO DE PODER

- ▶ art. 350
- ▶ agravante da pena: art. 61, II, g
- ▶ perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: art. 92, I

AÇÃO PENAL

- ▶ arts. 100 a 106
- ▶ crimes contra a dignidade sexual: art. 225
- ▶ direito de queixa e de representação; decadência: art. 103
- ▶ direito de queixa; renúncia: art. 104
- ▶ direito de queixa; renúncia; extinção da punibilidade: art. 107, V
- ▶ incondicionada; Administração Pública; hipóteses: art. 153, § 2º
- ▶ no crime complexo: art. 101
- ▶ perdão do ofendido; efeitos: art. 106
- ▶ perdão do ofendido; extinção da punibilidade: art. 107, V
- ▶ perdão do ofendido; inadmissibilidade depois do trânsito em julgado da sentença condenatória: – art. 106, § 2º
- ▶ perdão ao ofendido; óbice ao prosseguimento: art. 105
- ▶ prescrição: art. 109

- ▶ privada; declaração expressa: art. 100, *caput*
- ▶ privada; interposição nos crimes de ação pública; falta de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público: art. 100, § 3º
- ▶ privada; promoção: art. 100, § 2º
- ▶ pública condicionada: art. 100, § 1º, *in fine*
- ▶ pública; falta de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público; ação penal privada: art. 100, 3º
- ▶ pública; promoção: art. 100, § 1º
- ▶ pública; ressalva: art. 100, *caput*
- ▶ representação; irretratabilidade: art. 102

ACIDENTE DE TRÂNSITO

- ▶ art. 57

ACIONISTA

- ▶ negociação de voto; pena: art. 177, § 2º

AÇÕES

- ▶ equiparação a documento público, para efeitos penais: art. 297, § 2º

ACUSAÇÃO FALSA

- ▶ auto: art. 341

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ ação penal; hipóteses: art. 153, § 2º
- ▶ alteração, falsificação ou uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos; pena: art. 296, § 1º, III
- ▶ crime praticado com violação de dever para com a; perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: art. 92, I
- ▶ crimes contra ela, cometidos no estrangeiro; aplicação da lei brasileira: art. 7º, I, c
- ▶ divulgação de informações sigilosas ou reservadas; pena: art. 153, § 1º-A

ADVOCACIA ADMINISTRATIVA

- ▶ art. 321
- ▶ interesse legítimo: art. 321, parágrafo único

ADVOGADO

- ▶ defesa, simultânea ou sucessiva, de partes contrárias, na mesma causa; pena: art. 355, parágrafo único

AERONAVES

- ▶ brasileiras; extensão do território nacional para efeitos penais: art. 5º, § 1º
- ▶ crimes cometidos no estrangeiro, em; aplicação da lei brasileira: art. 7, II, c
- ▶ estrangeiras; crimes praticados a bordo; casos de aplicação da lei brasileira: art. 5º, § 2º

AGRAVANTES

- ▶ cálculo da pena: art. 68
- ▶ circunstâncias: art. 61
- ▶ concurso com circunstâncias atenuantes: art. 67
- ▶ concurso de pessoas: art. 62

ÁGUA POTÁVEL

- ▶ corrupção ou poluição: art. 271
- ▶ envenenamento: art. 270

ÁGUAS

- ▶ usurpação de: art. 161, § 1º, I

AJUSTE

- ▶ impunibilidade: art. 31

LEI DE INTRODUÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DECRETO-LEI Nº 3.931, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução do Código de Processo Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

ART. 1º. O Código de Processo Penal aplicar-se-á aos processos em curso a 1 de janeiro de 1942, observado o disposto nos artigos seguintes, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da legislação anterior.

ART. 2º. À prisão preventiva e à fiança aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoráveis.

ART. 3º. O prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no Código de Processo Penal.

► *CPP: art. 2º*

ART. 4º. A falta de arguição em prazo já decorrido, ou dentro no prazo iniciado antes da vigência do Código Penal e terminado depois de sua entrada em vigor, sanará a nulidade, se a legislação anterior lhe atribui este efeito.

► *CP: art. 100, § 2º, e 103.*

► *CPP: arts. 30 e 31, 38, 95, IV, e 564, II.*

ART. 5º. Se tiver sido intentada ação pública por crime que, segundo o Código Penal, só admite ação privada, esta, salvo decadência intercorrente, poderá prosseguir nos autos daquela, desde que a parte legítima para intentá-la ratifique os atos realizados e promova o andamento do processo.

ART. 6º. As ações penais, em que já se tenha iniciado a produção de prova testemunhal, prosseguirão, até a sentença de primeira instância, com o rito estabelecido na lei anterior.

► *CPP: art. 2º.*

§ 1º. Nos processos cujo julgamento, segundo a lei anterior, competia ao júri e, pelo Código de Processo Penal, cabe a juiz singular:

a) concluída a inquirição das testemunhas de acusação, proceder-se-á a interrogatório do réu, observado o disposto nos arts. 395 e 396, parágrafo único, do mesmo Código, prosseguindo-se, depois de produzida a prova de defesa, de acordo com o que dispõem os artigos 499 e seguintes;

b) se, embora concluída a inquirição das testemunhas de acusação, ainda não houver sentença de pronúncia ou impronúncia, prosseguir-se-á na forma da letra anterior;

c) se a sentença de pronúncia houver passado em julgado, ou dela não tiver ainda sido interposto recurso, prosseguir-se-á na forma da letra a;

d) se, havendo sentença de impronúncia, esta passar em julgado, só poderá ser instaurado o processo no caso do art. 409, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

e) se tiver sido interposto recurso da sentença de pronúncia, aguardar-se-á o julgamento do mesmo, observando-se, afinal, o disposto na letra b ou na letra d.

§ 2º. Aplicar-se-á o disposto no § 1º aos processos da competência do juiz singular, nos quais exista a pronúncia, segundo a lei anterior.

§ 3º. Subsistem os efeitos da pronúncia, inclusive a prisão.

§ 4º. O julgamento caberá ao júri se, na sentença de pronúncia, houver sido ou for o crime classificado no § 1º ou § 2º do art. 295 da Consolidação das Leis Penais.

ART. 7º. O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena.

ART. 8º. As perícias iniciadas antes de 1º de janeiro de 1942 prosseguirão de acordo com a legislação anterior.

ART. 9º. Os processos de contravenções, em qualquer caso, prosseguirão na forma da legislação anterior.

ART. 10. No julgamento, pelo júri, de crime praticado antes da vigência do Código Penal, observar-se-á o disposto no artigo 78 do decreto-lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, devendo os quesitos ser formulados de acordo com a Consolidação das Leis Penais.

§ 1º. Os quesitos sobre causas de exclusão de crime, ou de isenção de pena, serão sempre formulados de acordo com a lei mais favorável.

§ 2º. Quando as respostas do júri importarem condenação, o presidente do Tribunal fará o confronto da pena resultante dessas respostas e da que seria imposta segundo o Código Penal, e aplicará a mais benigna.

§ 3º. Se o confronto das penas concretizadas, segundo uma e outra lei, depender do reconhecimento de algum fato previsto no Código Penal, e que, pelo Código de Processo Penal, deva constituir objeto de quesito, o juiz o formulará.

ART. 11. Já tendo sido interposto recurso de despacho ou de sentença, as condições de admissibilidade, a forma e o julgamento serão regulados pela lei anterior.

ART. 12. No caso do art. 673 do Código de Processo Penal, se tiver sido imposta medida de segurança detentiva ao condenado, este será removido para estabelecimento adequado.

ART. 13. A aplicação da lei nova a fato julgado por sentença condenatória irrecorrível, nos casos previstos no art. 2º e seu parágrafo, do Código Penal, far-se-á mediante despacho do juiz, de ofício, ou a requerimento do condenado ou do Ministério Público.

§ 1º. Do despacho caberá recurso, em sentido estrito.

§ 2º. O recurso interposto pelo Ministério Público terá efeito suspensivo, no caso de condenação por crime a que a lei anterior comine, no máximo, pena privativa de liberdade, por tempo igual ou superior a oito anos.

ART. 14. No caso de infração definida na legislação sobre a caça, verificado que o agente foi, anteriormente, punido, administrativamente, por qualquer infração prevista na mesma legislação, deverão ser os autos remetidos à autoridade judiciária que, mediante portaria, instaurará o processo, na forma do art. 531 do Código de Processo Penal.

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DECRETO-LEI Nº 3.689/1941

LIVRO I – DO PROCESSO EM GERAL	arts. 1º a 393
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	arts. 1º a 3º-F
TÍTULO II – DO INQUÉRITO POLICIAL	arts. 4º a 23
TÍTULO III – DA AÇÃO PENAL	arts. 24 a 62
TÍTULO IV – DA AÇÃO CIVIL	arts. 63 a 68
TÍTULO V – DA COMPETÊNCIA	arts. 69 a 91
Capítulo I – Da competência pelo lugar da infração	arts. 70 e 71
Capítulo II – Da competência pelo domicílio ou residência do réu	arts. 72 e 73
Capítulo III – Da competência pela natureza da infração	art. 74
Capítulo IV – Da competência por distribuição	art. 75
Capítulo V – Da competência por conexão ou continência	arts. 76 a 82
Capítulo VI – Da competência por prevenção	art. 83
Capítulo VII – Da competência pela prerrogativa de função	arts. 84 a 87
Capítulo VIII – Disposições especiais	arts. 88 a 91
TÍTULO VI – DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES	arts. 92 a 154
Capítulo I – Das questões prejudiciais	arts. 92 a 94
Capítulo II – Das exceções	arts. 95 a 111
Capítulo III – Das incompatibilidades e impedimentos	art. 112
Capítulo IV – Do conflito de jurisdição	arts. 113 a 117
Capítulo V – Da restituição das coisas apreendidas	arts. 118 a 124-A
Capítulo VI – Das medidas assecuratórias	arts. 125 a 144-A
Capítulo VII – Do incidente de falsidade	arts. 145 a 148
Capítulo VIII – Da insanidade mental do acusado	arts. 149 a 154
TÍTULO VII – DA PROVA	arts. 155 a 250
Capítulo I – Disposições gerais	arts. 155 a 157
Capítulo II – Do exame do corpo de delito, e das perícias em geral	arts. 158 a 184
Capítulo III – Do interrogatório do acusado	arts. 185 a 196
Capítulo IV – Da confissão	arts. 197 a 200
Capítulo V – Do ofendido	art. 201
Capítulo VI – Das testemunhas	arts. 202 a 225
Capítulo VII – Do reconhecimento de pessoas e coisas	arts. 226 a 228
Capítulo VIII – Da acareação	arts. 229 e 230
Capítulo IX – Dos documentos	arts. 231 a 238
Capítulo X – Dos indícios	art. 239
Capítulo XI – Da busca e da apreensão	arts. 240 a 250
TÍTULO VIII – DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA	arts. 251 a 281
Capítulo I – Do juiz	arts. 251 a 256
Capítulo II – Do Ministério Público	arts. 257 e 258
Capítulo III – Do acusado e seu defensor	arts. 259 a 267
Capítulo IV – Dos assistentes	arts. 268 a 273

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I. DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

- ▶ *CP: arts. 5º e 7º.*
- ▶ *Lei nº 8.617, de 04-01-1993, dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira.*
- I – os tratados, as convenções e regras de direito internacional;
 - ▶ *CF: arts. 5º, § 3º e 109, V.*
 - ▶ *Dec. nº 678, de 06-11-1992, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.*
 - ▶ *Dec. nº 3.167, de 14-09-1999, promulga a Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos.*

II – as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

- ▶ *CF: arts. 50, § 2º, 52, I e par. ún, 85, 86 e 102, I.*
- ▶ *Lei nº 1.079, de 10-04-1950, Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo julgamento.*
- ▶ *Decreto-Lei 201, de 27-02-1967; Crimes de responsabilidade de prefeitos.*
- ▶ *Lei nº 7.106, de 28-06-1983; Crimes de responsabilidade do Governador e secretários*

III – os processos da competência da Justiça Militar;

- ▶ *CF: art. 124, caput.*

IV – os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, nº 17);

- ▶ *CF: art. 5º, XXXV e XXXVII, e 109.*
- ▶ *Lei nº 7.170, de 14-12-1983, antiga lei de crimes contra a segurança nacional, REVOGADA pela Lei 14.197, de 2021.*

V – os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nºs IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

- ▶ *Lei nº 9.099, de 26-09-1995, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.*
- ▶ *Lei nº 11.340, de 07-08-2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.*
- ▶ *Lei nº 11.343, de 23-08-2006: art. 48, § 1º, Lei Antidrogas.*

ART. 2º. A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

- ▶ *CP: arts. 1º a 3º.*
- ▶ *Dec.-Lei nº 3.931, de 11-12-1941: arts. 3º e 6º, Lei de Introdução do Código de Processo Penal.*

ART. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

- ▶ *CP: art. 1º.*
- ▶ *CPC/2015: arts. 319, V e 381, § 5º.*
- ▶ *LINDB: arts. 4º e 5º.*

JUIZ DAS GARANTIAS

- ▶ *(Acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019, com vigência 30 dias após a publicação)*

ART. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019, com vigência 30 dias após a publicação)

- ▶ *CF: art. 129, I.*
- ▶ *CPP: arts. 3-B a 3-F, e arts. 5º, II, 28, 28-A, §§ 3º e 4º, 95, I, 155, 156, I e II, 157, § 5º, 212, 209, § 1º, 252, 254, 311, 384, 385 e 564.*
- ▶ *Lei 7.960, de 21-12-1989, art. 2º, caput; Prisão temporária.*
- ▶ *Lei n. 9.296, de 24-7-1996, art. 3º; Lei de interceptação telefônica.*
- ▶ *Lei 11.340, de 2006, art. 20; Violência doméstica e familiar contra a mulher.*
- ▶ *Lei 12.850, de 2-8-2013, art. 4º, § 6º; Organização criminosa.*

ART. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019, com vigência 30 dias após a publicação)

- ▶ *CF: arts. 5º, LIII, e 129, I.*
- ▶ *CPP: arts. 3-A, 95, I, 252, 254 e 564, I.*

I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

- ▶ *CF: arts. 5º, LXII, LXV e LXVI.*
- ▶ *CPP: arts. 306 e 310.*

II – receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

- ▶ *CF: arts. 5º, LXII e LXV.*
- ▶ *CPP: art. 310, I.*

III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

- ▶ *CF: arts. 5º, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI e LXVIII.*
- ▶ *CPP: art. 304 a 306, 310, 647, 648, 654, § 2º, e 656.*

IV – ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

- ▶ *CF: art. 5º, LXVIII.*
- ▶ *CPP: arts. 3-A, VIII e IX, 5º, 10, § 1º, 647, 648, 654, § 2º.*

ÍNDICE ALFABÉTICO- -REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- A -

ABSOLVIÇÃO

- ▶ absolvição própria: art. 386
- ▶ absolvição sumária; júri, primeira fase: art. 415
- ▶ absolvição sumária; rito comum: art. 397
- ▶ absolutória, sentença: arts. 386, 397 e 415
- ▶ aplicação de medida de segurança: arts. 386, VI e par. ún, III, e 555
- ▶ cancelamento de hipoteca em virtude da: art. 141
- ▶ em grau de revisão; efeitos: arts. 621 e 627
- ▶ levantamento do arresto em virtude da: art. 141
- ▶ levantamento do sequestro em virtude da: art. 131, III
- ▶ fundamentos: art. 386
- ▶ rito do júri; absolvição em plenário, recurso de apelação: art. 593, III
- ▶ sentença absolutória; o que dela constará: art. 386, parágrafo único
- ▶ sumária; primeira fase do júri, recurso: art. 416

ABSOLVIÇÃO FORA DO JÚRI

- ▶ após a instrução: art. 386
- ▶ sumária: art. 397
- ▶ imprópria: art. 386, VI e parágrafo único, III
- ▶ própria: art. 386, I a VII
- ▶ recurso: art. 593, I

ABSOLVIÇÃO NO JÚRI

- ▶ primeira fase, fundamentos: art. 415
- ▶ primeira fase, sumária: art. 415
- ▶ primeira fase, sumária; recurso de apelação: art. 416
- ▶ imprópria; única tese defensiva: art. 415, parágrafo único
- ▶ segunda fase, plenário: art. 492
- ▶ segunda fase, plenário; recurso: art. 593, III

AÇÃO CIVIL

- ▶ arts. 63 a 68
- ▶ casos que não impedirão sua propositura: art. 67
- ▶ coisa julgada no cível, em caso de ato praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito: art. 65
- ▶ para reparação de dano; que a promoverá: art. 63
- ▶ para ressarcimento do dano; contra quem se proporá: art. 64
- ▶ pobreza do titular do direito à reparação do dano; propositura pelo Ministério Público: art. 68
- ▶ propositura, apesar de sentença absolutória no juízo criminal: art. 66
- ▶ propositura ou prosseguimento pelo Ministério Público, em caso de crime de ação pública, quando houver controvérsia sobre estado civil das pessoas, a ser dirimida no juízo cível, Art. 92, parágrafo único
- ▶ propositura pelas interessadas ou pelo Ministério Público, contra o responsável civil; casos: art. 144
- ▶ suspensão do seu curso, até julgamento definitivo da ação penal: art. 64, parágrafo único

AÇÃO PENAL

- ▶ Súmula 234 do STJ.
- ▶ comparecimento de mais de uma pessoa com direito de queixa: art. 36
- ▶ crime praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da união, estado e município: art. 24, §2º
- ▶ declaração de pobreza: art. 32
- ▶ denúncia e queixa-crime; conteúdo: art. 41
- ▶ desistência pelo Ministério Público; inadmissibilidade: art. 42

- ▶ exercício do direito de representação: art. 39
- ▶ falta de condições exigida para o seu exercício; rejeição da denúncia ou queixa; ressalva: art. 395, II
- ▶ fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas; exercício: art. 37
- ▶ iniciativa do Ministério Público, provocada por qualquer pessoa do povo: art. 27
- ▶ morte ou ausência do ofendido; transferência do direito de representação: art. 24, § 1º
- ▶ não intentada no prazo; levantamento do sequestro: art. 131, I
- ▶ nas contravenções; como será iniciada: art. 26
- ▶ obrigatoriedade em caso de vários réus: art. 49
- ▶ ofendido menor de 18 anos, mentalmente enfermo ou retardado mental que não tenha representante: art. 33
- ▶ oferecimento pelo procurador-geral: art. 28
- ▶ perdão: art. 51
- ▶ perempção, nos casos em que se procede, somente, mediante queixa: art. 60
- ▶ prazo para o oferecimento da queixa-crime ou representação: art. 38
- ▶ prazo para oferecimento quando Ministério Público dispensar o inquérito policial: art. 46, §1º
- ▶ privada; aditamento da queixa pelo Ministério Público: art. 45
- ▶ privada; admissão em crimes de ação pública; atribuições do Ministério Público: art. 29
- ▶ privada; quem poderá intentá-la: art. 30
- ▶ privada; requisito para a autoridade proceder a inquérito: art. 5º, § 5º
- ▶ processos de contravenções; forma sumária; início: Art. 531
- ▶ procuração com poderes especiais: art. 44
- ▶ pública; aditamento da denúncia ou queixa; possibilidade de nova definição jurídica: art. 384
- ▶ pública; início do inquérito policial: art. 5º
- ▶ pública, não intentada no prazo legal; admissão de ação privada, atribuições do Ministério Público: art. 29
- ▶ pública; privativa do Ministério Público: art. 257, I
- ▶ pública; promoção por denúncia do Ministério Público; ressalva: art. 24
- ▶ pública; quem poderá intervir como assistente do Ministério Público pela absolvição: art. 268
- ▶ pública; sentença condenatória; opinião do Ministério Público pela absolvição: art. 385
- ▶ suspensão da ação civil, até o julgamento final da: art. 64, parágrafo único
- ▶ suspensão, em caso de doença mental do acusado: art. 152
- ▶ mandando de prisão entregue ao analfabeto; assinatura de declaração por testemunhas: art. 286
- ▶ não poderá ser perito: art. 279, III
- ▶ recurso; assinatura do termo a rogo: art. 578, § 1º

ACAREAÇÃO

- ▶ arts. 229 e 230
- ▶ cabimento: art. 229, in fine
- ▶ pessoas que dela participarão: art. 229
- ▶ precatória, em caso de testemunha ausente: art. 230
- ▶ repregunta de testemunhas: art. 229, parágrafo único
- ▶ Tribunal do Júri: art. 473, §3º

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

- ▶ maus antecedentes; não caracteriza: art. 28-A, § 12.
- ▶ cabimento: art. 28-A, *caput*.
- ▶ concurso de crimes: art. 28-A, § 1º.
- ▶ cumprimento; extinção da punibilidade: art. 28-A, § 13.
- ▶ descumprimento: art. 28-A, §§ 10 e 11.
- ▶ homologação: art. 28-A, § 4º.
- ▶ homologação; recusa: art. 28-A, §§ 5º. a 8º.
- ▶ homologação; recusa; recurso: art. 581, XXV.
- ▶ intimação da vítima: art. 28-A, § 9º.
- ▶ pessoas que dele participarão: art. 28-A, § 3º.
- ▶ recusa; necessidade de intimação do investigado: art. 28-A, § 14.

CÓDIGO ELEITORAL – LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

- ▶ LCP nº 64, de 18-05-1990, *Inelegibilidade e prazos de cessação.*
- ▶ Lei nº 9.504, de 30-09-1997, *estabelece normas para as eleições.*
- ▶ Lei nº 14.192, de 4-8-2021; *Violência política contra a mulher.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

DOU 19.07.1965; Retificado no DOU de 30.07.1965

PARTE PRIMEIRA. INTRODUÇÃO

ART. 1º. Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

▶ CF: arts. 118, 119 e 121.

ART. 2º. Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

▶ CF: art. 1º, par. ún., 14, *caput*, 60, § 4º, II, 77 e 81, § 1º.

ART. 3º. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

▶ CF: art. 14, §§ 3º, 4º e 6º a 8º.

ART. 4º. São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei. (Art. 14 da Constituição Federal)

▶ CF: arts. 14, § 1º, II, c.

▶ CE: art. 42.

ART. 5º. Não podem alistar-se eleitores:

▶ CF: arts. 14, § 2º, e 15.

▶ CE: arts. 10 e 71, I.

I – os analfabetos;

▶ CF: arts. 14, § 1º, II, a.

II – os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III – os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

▶ CF: art. 15.

▶ Lei nº 7.210, de 11-07-1984, art. 47, I, *Lei de Execução Penal.*

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

▶ CF: arts. 14, §§ 2º e 8º.

ART. 6º. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

▶ CF: arts. 14, § 1º, I e II.

I – quanto ao alistamento:

▶ CE: art. 10.

a) os inválidos;

b) os maiores de setenta anos;

▶ CF: arts. 14, § 1º, II, b.

c) os que se encontrem fora do país.

II – quanto ao voto:

a) os enfermos;

b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

▶ CF: art. 38.

ART. 7º. O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

▶ CF: art. 7º, IV.

▶ CE: art. 231.

§ 1º. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

▶ CF: art. 37, I.

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – (Revogado pela Lei 14.690/2023)

V – obter passaporte ou carteira de identidade;

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º. Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

▶ CF: arts. 12, I e II, e 14, § 1º, I.

§ 3º. Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. (Incluído pela Lei nº 7.663, de 1988)

§ 4º. O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

ÍNDICE ALFABÉTICO- -REMISSIVO DO CÓDIGO ELEITORAL

- A -

AÇÃO PÚBLICA

- ▶ arquivamento da comunicação de crime: art. 357, § 1º
- ▶ execução de sentença: art. 363, par. ún.
- ▶ infração penal: arts. 355 e ss
- ▶ Ministério Público: art. 357
- ▶ Procurador Geral: art. 24, II

ALISTAMENTO ELEITORAL

- ▶ arts. 42 e ss
- ▶ ausência do trabalho: art. 48
- ▶ cancelamento: art. 71, § 1º
- ▶ cegos e deficientes visuais: arts. 49 e 50
- ▶ certidões para alistamento: art. 47, *caput*
- ▶ crime de perturbação ou impedimento: art. 293
- ▶ deferimento pelo juiz: art. 45, § 6º
- ▶ delegados de partidos políticos: art. 66
- ▶ domicílio eleitoral: art. 42, par. ún.
- ▶ dúvida quanto a identidade: art. 45, § 2º
- ▶ encerramento: arts. 67 e ss
- ▶ fornecimento gratuito: art. 47, *caput*
- ▶ indeferimento pelo juiz: art. 45, § 10
- ▶ militares: art. 5º, par. ún.
- ▶ obrigatório: art. 6º, *caput*
- ▶ prazo: art. 45, § 4º
- ▶ requerimento: arts. 44 e 45

APURAÇÃO

- ▶ arts. 158 e ss
- ▶ abertura da urna: arts. 165 e ss
- ▶ anulabilidade da votação: art. 221
- ▶ contagem dos votos: arts. 163 e 173 e ss
- ▶ fiscais dos partidos: art. 161
- ▶ impugnações: arts. 169 e 170
- ▶ nulidades da votação: arts. 219 e ss
- ▶ órgãos apuradores: art. 158
- ▶ recursos: arts. 171 e 172
- ▶ término: arts. 184 a 186
- ▶ TRE: art. 197 e ss
- ▶ TSE: arts. 205 e ss

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- ▶ art. 84

- C -

CÁLCULO

- ▶ quociente eleitoral: art. 106

CÂMARA

- ▶ dos Deputados: art. 84
- ▶ Municipais: art. 84

CANDIDATOS

- ▶ divulgação na mídia: art. 116
- ▶ indicações pelos partidos: art. 2º
- ▶ militares: art. 98
- ▶ prazo de requerimento de registro: art. 93
- ▶ registro: arts. 87 e ss

CARGOS ELETIVOS

- ▶ art. 3º

CÉDULA OFICIAL

- ▶ arts. 104 e ss
- ▶ crimes: arts. 307 e 308
- ▶ leitura em voz alta: art. 174
- ▶ nulidade: art. 175

CONCURSO PÚBLICO

- ▶ art. 70, § 1º, I

CRIMES ELEITORAIS

- ▶ arts. 289 e ss
- ▶ ação penal pública: arts. 355 e ss
- ▶ alimento e transporte coletivo: art. 302 e 304
- ▶ alistamento: art. 293
- ▶ alteração de boletim de apuração: art. 315
- ▶ aplicação do Código Penal: art. 287
- ▶ calúnia: art. 324
- ▶ cédula oficial: arts. 307 e 308
- ▶ coação do eleitor pelo servidor público: art. 300
- ▶ coação do eleitor: art. 301
- ▶ deixar de expedir boletim de apuração: art. 313
- ▶ desídia: art. 345
- ▶ desordem: art. 296
- ▶ destruição de urna: art. 339
- ▶ difamação: art. 325
- ▶ falsificação de documento público: art. 348
- ▶ injúria: art. 326
- ▶ inobservância de ordem de votação: art. 306
- ▶ inscrição do eleitor em dois ou mais partidos: art. 320
- ▶ inscrição fraudulenta: arts. 289 e 291
- ▶ intervenção na mesa receptora: art. 305
- ▶ majoração em eleição: art. 303
- ▶ negar ou retardar inscrição: art. 292
- ▶ oferta em troca de abstenção: art. 299
- ▶ prisão ilegal do eleitor: art. 298
- ▶ propaganda inverídica: art. 323
- ▶ recolhimento de cédulas: art. 314
- ▶ recusar ou abandonar serviço eleitoral: art. 344
- ▶ retenção de título eleitoral: art. 295
- ▶ sigilo da urna: art. 317
- ▶ sigilo do voto: art. 312
- ▶ subscrição de mais de uma ficha de registro: art. 319
- ▶ sufrágio: art. 297
- ▶ violação de urna: art. 317
- ▶ violência ou grave ameaça: art. 301
- ▶ votar em seção onde não está inscrito: art. 311
- ▶ votar mais de uma vez: art. 309
- ▶ votar no lugar de outra pessoa: art. 309

- D -

DEFICIENTES

- ▶ arts. 49, 50 e 135, § 6º-A

DELEGADOS DE PARTIDOS POLÍTICOS

- ▶ arts. 66 e ss

DEPUTADOS ESTADUAIS E FEDERAIS

- ▶ art. 84

DIPLOMAÇÃO

- ▶ arts. 215 e ss
- ▶ recurso contra: art. 262

DOMICÍLIO ELEITORAL

- ▶ art. 42, par. ún.

- E -

ELEIÇÕES

- ▶ arts. 82 e ss
- ▶ apuração: art. 158 e ss
- ▶ atos preparatórios da votação: arts. 114 a 116
- ▶ Câmara dos Deputados: art. 84
- ▶ Assembleias Legislativas: art. 84
- ▶ Câmaras Municipais: art. 84
- ▶ cédula oficial: art. 104
- ▶ contagem de votos: arts. 188 e ss
- ▶ acesso de deficiente físico: art. 135, § 6º-A
- ▶ fiscalização das mesas receptoras: arts. 131 e 132
- ▶ impugnações e recursos: arts. 169 e ss

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

DOU de 12-9-1990, edição extra; Retificada no DOU de 10-01-2007.

- ▶ Súmula nº 469 do STJ.
- ▶ Lei nº 12.529, 30-11-2011, Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.
- ▶ Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, art. 142; Lei geral do esporte.

TÍTULO I. DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º. O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

▶ *CF: arts. 24, VIII, 150, § 5º, e 170, V.*

ART. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

▶ *Súmula nº 321 do STJ.*

▶ *CDC: arts. 17 e 29.*

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

▶ *Súmula nº 643 do STF.*

▶ *CDC: art. 18.*

ART. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

▶ *Súmula nº 297 do STJ.*

▶ *CDC: art. 28.*

▶ *CC: art. 966.*

§ 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

▶ *CC: arts. 79 a 91.*

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

▶ *Súmula nº 297, 321 e 469 do STJ.*

CAPÍTULO II. DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

ART. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

▶ *CF: art. 5º, caput.*

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V – incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

▶ *CF: art. 170.*

▶ *Lei nº 9.279, de 14-05-1996: art. 183 a 210, regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.*

▶ *Lei nº 12.529, 30-11-2011, Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.*

VII – racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII – estudo constante das modificações do mercado de consumo.

IX – fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

X – prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

ÍNDICE ALFABÉTICO- -REMISSIVO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- A -

AÇÃO

- ▶ cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer em tutela específica: art. 84
- ▶ defesa dos direitos e interesses do consumidor: art. 83
- ▶ possibilidade de ajuizamento de ação de regresso: art. 88

AÇÃO CIVIL COLETIVA

- ▶ exercício do direito de ação: art. 81
- ▶ legitimidade ativa: art. 82
- ▶ Ministério Público como fiscal da lei: art. 92
- ▶ propositura em nome próprio ou em nome das vítimas: 91

AÇÃO CONDENATÓRIA

- ▶ art. 98, § 2º, I e II

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- ▶ art. 103, § 2º

AÇÃO DE REGRESSO

- ▶ art. 88

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS

- ▶ foro competente: art. 101, I
- ▶ ingresso no feito: art. 102, § 2º
- ▶ legitimados: art. 102
- ▶ normas de procedimento: art. 101
- ▶ réu; chamamento à lide do segurador: art. 101, II
- ▶ réu falido: art. 101, II

AÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA

- ▶ art. 80

ACESSO AO JUDICIÁRIO

- ▶ art. 6º, VII

AÇÕES COLETIVAS

- ▶ adiantamento de custas, emolumentos e despesas: art. 87
- ▶ caracterização da coisa julgada: art. 103
- ▶ competência: art. 93
- ▶ concurso de créditos de condenação prevista na Lei nº 7.347/85: art. 99
- ▶ execução coletiva: art. 98
- ▶ legitimados: art. 91
- ▶ liquidação e execução da sentença: art. 97
- ▶ litigância de má-fé e responsabilidade por perdas e danos: art. 87, par. único
- ▶ litispendência: art. 104
- ▶ natureza da condenação e e responsabilidade do réu: art. 95

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ legitimização: art. 82, III
- ▶ fornecimento de serviços: art. 22

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

- ▶ art. 53

ALVARÁ

- ▶ art. 59

AMOSTRAS GRÁTIS

- ▶ art. 39, par. único.

APREENSÃO

- ▶ arts. 56 e 58

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

- ▶ arts. 5º, I

ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- ▶ criação: art. 5º, V
- ▶ legitimação concorrente: art. 82, IV

ATOS ABUSIVOS OU ILEGAIS

- ▶ art. 28

- B -

BANCO DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

- ▶ acesso às informações: art. 43
- ▶ correção de informações: art. 73

BUSCA E APREENSÃO

- ▶ art. 84, § 5º

- C -

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DE CRIMES

- ▶ art. 76

CLÁUSULAS CONTRATUAIS

- ▶ cláusula resolutória em contrato de adesão: art. 54, § 2º
- ▶ cláusulas resolutórias: art. 54, § 2º
- ▶ hipóteses de nulidade: art. 53
- ▶ limitação de direito do consumidor: art. 54, § 4º
- ▶ requerimento de nulidade ao Ministério Público: art. 51, § 4º
- ▶ validade do contrato: art. 51, § 2º

COBRANÇA DE DÍVIDAS

- ▶ exposição ao ridículo: art. 42
- ▶ infração penal: art. 71

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- ▶ art. 90

COISA JULGADA

- ▶ arts. 103 e 104

COMERCIANTE

- ▶ art. 13

COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS

- ▶ art. 53

CONCURSO DE AGENTES

- ▶ art. 75

CONCURSO DE CRÉDITOS

- ▶ art. 99

CONSÓRCIO DE BENS DURÁVEIS

- ▶ art. 53, § 2º

CONSTRUTOR

- ▶ art. 12

CONSUMIDOR

- ▶ acesso a informações em cadastros e bancos de dados: art. 43
- ▶ assistência jurídica: art. 5º, I
- ▶ cobrança de débitos: art. 42
- ▶ defesa em juízo: arts. 81 a 104
- ▶ delegacias de polícia especializadas: art. 5º, III
- ▶ desfazimento de negócio: art. 41
- ▶ devolução de valores eventualmente pagos: art. 49, par. único
- ▶ direitos básicos: arts. 5º e 6º
- ▶ entidades civis: art. 107
- ▶ equiparação: arts. 2º, par. único, 17 e 29
- ▶ exercício do direito de arrependimento: art. 49, par. ún.
- ▶ natureza jurídica: art. 2º
- ▶ outorga ou concessão de financiamento: art. 52
- ▶ prescrição de débitos: art. 43, § 5º

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DOU 24.09.1997; Retificada no DOU 25.09.1997

► Súmula 575 do STJ.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º. Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º. O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º. Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

► CF: art. 37, § 6º.

§ 4º. (VETADO)

§ 5º. Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

ART. 2º. São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

ART. 3º. As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

ART. 4º. Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II. DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

SEÇÃO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 5º. O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

ART. 6º. São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I – estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II – fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III – estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

SEÇÃO II. DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

ART. 7º. Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I – o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II – os Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III – os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V – a Polícia Rodoviária Federal;

VI – as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII – as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

ART. 7º-A. A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º, com a intervenção dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a atuação por descumprimento da legislação de trânsito. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 1º. O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias

ÍNDICE ALFABÉTICO- -REMISSIVO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

- A -

AGENTE DE TRÂNSITO

- ▶ aplicação de medidas administrativas: art. 269
- ▶ prevalência das ordens de circulação e sinais de trânsito: art. 89, I

AIRBAG

- ▶ obrigatoriedade: art. 105, VII, §§ 5º e 6º

ANIMAIS

- ▶ circulação de animais isolados ou em grupos: art. 53
- ▶ transporte de animais em veículos: arts. 235 e 252, II

AUTO DE INFRAÇÃO

- ▶ comprovação: art. 280, § 2º
- ▶ expedição de notificação: art. 282
- ▶ lavratura e conteúdo: art. 280

AUTOESCOLAS

- ▶ aprendizagem, disposições: art. 158
- ▶ expedição para aprendizagem: art. 155, par. ún.
- ▶ normas ao seu credenciamento: art. 156

- B -

BAFÔMETRO

- ▶ art. 277
- ▶ realização do exame de alcoolemia: arts. 276 e 277

BICICLETAS

- ▶ acessórios obrigatórios: art. 105, VI
- ▶ ciclista desmontado: art. 68, § 1º
- ▶ circulação: arts. 58 e 59
- ▶ forma de condução: art. 255

BUZINA

- ▶ infrações de trânsito: art. 227
- ▶ regras de utilização: art. 41

- C -

CÂMARAS TÉCNICAS

- ▶ art. 13

CÂMARAS TEMÁTICAS

- ▶ composição: art. 13, §§ 1º a 3º
- ▶ funcionamento: art. 8º, V, IX, X e XI

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

- ▶ cassação: art. 263
- ▶ categorias de habilitação: art. 146
- ▶ concessão: art. 148
- ▶ conferida ao condutor: art. 148, § 3º
- ▶ conteúdo: art. 159
- ▶ disposições gerais: art. 140
- ▶ emissão de nova via: art. 159, § 3º
- ▶ equivalência a documento de identidade: art. 159
- ▶ expedição: art. 19, VII
- ▶ falsificação ou adulteração: art. 234
- ▶ obrigatoriedade de seu porte: art. 159, § 1º
- ▶ prazo de validade: art. 159, § 10
- ▶ processo de habilitação: art. 141
- ▶ registro da identificação: art. 159, § 6º
- ▶ renovação da validade: art. 159, § 8º
- ▶ reprovação: art. 148, § 4º
- ▶ requisitos para habilitação nas categorias D e E: art. 145
- ▶ submissão a exames para sua obtenção: art. 147

- ▶ substituição: art. 159, § 11
- ▶ validade para condução: art. 159, § 5º

CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO ANUAL – CLA

- ▶ competência para expedir: art. 19, VII
- ▶ formas de expedição: art. 131
- ▶ obrigatoriedade de seu porte: art. 133

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO – CRV

- ▶ competência de expedição: art. 19, VII
- ▶ documentos exigidos: art. 122
- ▶ expedição; forma: art. 121
- ▶ obrigatoriedade de expedição de novo certificado: arts. 123 e 124
- ▶ pendência de débitos fiscais ou multas: art. 128
- ▶ prazo para requerer: art. 123, §§ 1º e 2º

CICLOMOTOR

- ▶ normas para conduzir: arts. 244 e 250, I, d
- ▶ uso de capacete pelo condutor e passageiro: arts. 54, I, 55, I, e 244, I e II
- ▶ utilização pelo condutor: art. 244

CIDADÃO

- ▶ campanhas de trânsito: art. 73, par. ún.

CINTO DE SEGURANÇA

- ▶ arts. 65 e 167

CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- ▶ abertura de portas do veículo: art. 49
- ▶ animais isolados ou em grupos: art. 53
- ▶ bicicletas: arts. 58 e 59
- ▶ ciclomotores: art. 57
- ▶ cinto de segurança: art. 65
- ▶ classificação de vias: art. 60
- ▶ condutor de motocicletas: art. 54
- ▶ conversão à esquerda ou retorno; normas: art. 37
- ▶ cruzamento: art. 45
- ▶ cuidados nos cruzamentos: art. 44
- ▶ deveres de usuários das vias terrestres: art. 26
- ▶ deveres do condutor: arts. 27 e 28
- ▶ entrada em outra via ou lotes lindeiros: art. 38, I e II
- ▶ execução de manobras: arts. 34 e 35
- ▶ frear bruscamente: art. 42
- ▶ imobilização temporária de veículo no leito viário: art. 46
- ▶ ingresso em via procedente de lote lindeiro: art. 36
- ▶ manobra de mudança de direção: art. 38, par. ún.
- ▶ normas gerais: arts. 26 a 67
- ▶ operações de retorno em vias urbanas: art. 39
- ▶ paradas, carga e estacionamento: art. 48
- ▶ proibição de estacionamento na via: art. 47
- ▶ realização de provas ou competições: art. 67
- ▶ regulação de velocidade: art. 43
- ▶ sinalização nas vias internas: art. 51
- ▶ trânsito de veículas: art. 29
- ▶ transporte de crianças com idade inferior a 10 anos: art. 64
- ▶ transporte de passageiros de motocicletas: art. 55
- ▶ ultrapassagem: arts. 30 a 33
- ▶ uso de buzina: art. 41
- ▶ uso de faixas laterais de domínio: art. 50
- ▶ uso de luzes em veículo: art. 40
- ▶ veículos de carga: arts. 11, 11-A e 12
- ▶ veículos de tração animal; normas de circulação: art. 52
- ▶ velocidades máxima e mínima: arts. 61 e 62

CONDUÇÃO DE ESCOLARES

- ▶ infrações de trânsito: arts. 230, XX, e 237
- ▶ normas de circulação: arts. 136 e 137
- ▶ requisitos do condutor: art. 138

CONDUTOR

- ▶ aplicabilidade das normas: art. 3º
- ▶ aprendiz: art. 155, par. ún.
- ▶ bêbado: arts. 165, 276, 277 e 306
- ▶ buzina: art. 41
- ▶ condenado por delito de trânsito: art. 160
- ▶ condução de escolares: art. 138
- ▶ crimes: arts. 302 a 312

ART. 260-K. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

ART. 260-L. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

ART. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

ART. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

ART. 263. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

▶ *Alterações já incorporadas no texto da referida lei.*

ART. 264. O art. 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

▶ *Alterações já incorporadas no texto da referida lei.*

ART. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

ART. 265-A. O poder público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o *caput* será veiculada em linguagem clara, compreensível e adequada a crianças e adolescentes, especialmente às crianças com idade inferior a 6 (seis) anos. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

ART. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

ART. 267. Revogam-se as Leis nº 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990;
169ª da Independência e 102ª da República.

FERNANDO COLLOR

ESTATUTO DA ADVOCACIA

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I. DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I. DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

ART. 1º. São atividades privativas de advocacia:

▶ *CF: art. 133.*

▶ *Lei nº 8.906, de 04-07-1994, art. 4º, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º. Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

▶ *CF: art. 5º, LXXVII.*

▶ *CPP: art. 654.*

§ 2º. Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º. É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

▶ *Lei nº 8.906, de 04-07-1994, art. 16, caput e § 2º, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

ART. 2º. O advogado é indispensável à administração da justiça.

▶ *CF: art. 133.*

▶ *Lei nº 9.099, de 26-09-1995, arts. 9º e 72, Juizados Especiais Cíveis e Criminais.*

§ 1º. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

▶ *Lei Complementar nº 80, de 12-01-1994: art. 4º, § 6º, Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios.*

§ 2º. No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público. (Acrescido pela Lei 14.365/2022)

▶ *Súmula Vinculante nº 05.*

▶ *CF: art. 5º, LV.*

do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

▶ *Súmula 513 do STJ.*

ART. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

ART. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Parágrafo único. Revogado de acordo com a Lei nº 11.706, de 2008.

ART. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

ART. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

ART. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos. (Acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019, com vigência 30 dias após a publicação)

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo.

§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais.

§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal.

§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos

nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO VI. DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º. Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º. Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

ART. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

ART. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Brasília, 22 de dezembro de 2003;
182ª da Independência e 115ª da República.*

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2003

ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

▶ *CF: arts. 3º, IV, 4º, VIII e 5º, XLII.*

▶ *Dec. nº 10.932, de 10-01-2022 (Convenção interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância).*

▶ *Lei nº 7.716, de 05-01-1989, dispõe sobre crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

▶ *CF: arts. 3º, IV, 4º, VIII e 5º, XLI e XLII.*

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

e avaliará a programação das ações referidas neste artigo nas propostas orçamentárias da União.

ART. 57. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 56:

I – transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – doações voluntárias de particulares;

III – doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;

IV – doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;

V – doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

TÍTULO IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 58. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ART. 59. O Poder Executivo federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

ART. 60. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

▶ *Alteração incorporada ao texto da referida lei.*

ART. 61. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

▶ *Alteração não relevante para a área penal.*

ART. 62. O art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

[...]

ART. 63. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

ART. 64. O § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

▶ *Alterações incorporadas no texto da referida Lei.*

ART. 65. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2010;
189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.7.2010

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

▶ *Esta Lei: arts. 88 a 93.*

LIVRO I. PARTE GERAL

TÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º. É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

ART. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

▶ *Parágrafo com vigência em 08-07-2017.*

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III – a limitação no desempenho de atividades; e

IV – a restrição de participação.

§ 2º. O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

§ 3º. O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. (Acrescido pela Lei 14.724/2023)

CÓDIGO PENAL MILITAR – DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I. DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

• • • • •

CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

ART. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) por militar da ativa contra militar na mesma situação; (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023)

▷ **Redação anterior:** a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023)

▷ **Redação anterior:** b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

▷ **Redação anterior:** c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023)

▷ **Redação anterior:** d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar; (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023)

▷ **Redação anterior:** e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

▷ **Redação anterior:** f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;

III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023)

▷ **Redação anterior:** b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

§ 2º Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023)

▷ **Redação anterior:** § 2º. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 13-10-2017)

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

CÓDIGO CIVIL – LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL.

LIVRO I. DAS PESSOAS

TÍTULO I. DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I. DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

ART. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

▶ *CP: art. 27.*

▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, arts. 2º. e 104; Estatuto da Criança e do Adolescente.*

ART. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

▶ *CP: arts. 61, II, h, 129, §2º., V, 124 a 128.*

ART. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

▶ *CP: art. 27.*

▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, arts. 2º. e 104; Estatuto da Criança e do Adolescente.*

I - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

ART. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

▶ *CP: art. 27.*

▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, arts. 2º. e 104; Estatuto da Criança e do Adolescente.*

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

▶ *CP: art. 28.*

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

▶ *CP: art. 22.*

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

▶ *Lei nº 6.001, de 19-12-1973; Estatuto do Índio.*

ART. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

▶ *Súmula 594 do STF.*

▶ *CP: art. 27.*

▶ *CPP: art. 34.*

▶ *Lei nº 6.001, de 19-12-1973: art. 9º, I, Estatuto do Índio.*

▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, arts. 2º. 104 e 148, par. ún.; Estatuto da Criança e do Adolescente.*

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

▶ *CF: art. 266, § 5º.*

▶ *CP: art. 27.*

▶ *CPP: arts. 33, 34, 50, par. ún., 52 e 54.*

▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, arts. 2º. 104 e 148, par. ún.; Estatuto da Criança e do Adolescente.*

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

▶ *CF: art. 226.*

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

▶ *CF: art. 7º, XXXIII.*

ART. 6º. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

▶ *CP: art. 107, I.*

▶ *CPP: arts. 24, § 1º., 31, 60, II, 62, 63 e 623.*

▶ *Lei nº 9.434, de 4-2-1997: art. 3º, dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.*

ART. 7º. Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

ART. 8º. Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

ART. 9º. Serão registrados em registro público:

▶ *CP: art. 236, par. ún.*

▶ *CPP: arts. 62 e 155, par. ún.*

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

PARTE GERAL.

LIVRO I.

DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO.

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I.

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

ART. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

ART. 2º. O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

ART. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

▶ *CF: art. 5º, XXXV.*

ART. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

▶ *CF: art. 5º, LXXVIII.*

ART. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

ART. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

ART. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

▶ *CF: art. 5º, LV.*

ART. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

▶ *CF: arts. 1º, III e 37.*

▶ *Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 5º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*

ART. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 701.

ART. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

ART. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

▶ *CF: art. 93, IX.*

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

▶ *CF: art. 93, IX.*

ART. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º. A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º. Estão excluídos da regra do *caput*:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V – o julgamento de embargos de declaração;

VI – o julgamento de agravo interno;

VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º. Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º. Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar

DECRETO-LEI Nº 3.240, DE 8 DE MAIO DE 1941

Sujeita a sequestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a fazenda pública, e outros

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

ART. 1º. Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.

ART. 2º. O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do ministério público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial.

§ 1º. A ação penal terá início dentro de noventa dias contados da decretação do sequestro.

§ 2º. O sequestro só pode ser embargado por terceiros.

ART. 3º. Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida.

ART. 4º. O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.

Os bens doados após a prática do crime serão sempre compreendidos no sequestro.

§ 1º. Quanto se tratar de bens moveis, a autoridade judiciária nomeará depositário, que assinará termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir todas as responsabilidades a este inerentes.

§ 2º. Tratando-se de imóveis:

- 1) o juiz determinará, ex-officio, a averbação do sequestro no registro de imóveis;
- 2) o ministério público promoverá a hipoteca legal em favor da fazenda pública.

ART. 5º. Incumbe ao depositário, além dos demais atos relativo ao cargo:

- 1) informar à autoridade judiciária da existência de bens ainda não compreendidos no sequestro;
- 2) fornecer, à custa dos bens arrecadados, pensão módica, arbitrada pela autoridade judiciária, para a manutenção do indiciado e das pessoas que vivem a suas expensas;
- 3) prestar mensalmente contas da administração.

ART. 6º. Cessa o sequestro, ou a hipoteca:

- 1) se a ação penal não é iniciada, ou reiniciada, no prazo do artigo 2º, parágrafo único;
- 2) se, por sentença, transitada em julgado, é julgada extinta a ação ou o réu absolvido.

ART. 7º. A cessação do sequestro, ou da hipoteca, não exclui:

1) tratando-se de pessoa que exerça, ou tenha exercido função pública, à incorporação, à fazenda pública, dos bens que foram julgados de aquisição ilegítima;

2) o direito, para a fazenda pública, de pleitear a reparação do dano de acordo com a lei civil.

ART. 8º. Transitada em julgado, a sentença condenatória importa a perda, em favor da fazenda pública, dos bens que forem produto, ou adquiridos com o produto do crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

ART. 9º. Se do crime resulta, para a fazenda pública, prejuízo que não seja coberto na forma do artigo anterior, promover-se-á, no juízo competente, a execução da sentença condenatória, a qual recairá sobre tantos bens quantos bastem para ressarcir-lo.

ART. 10. Esta lei aplica-se aos processos criminais já iniciados na data da sua publicação.

*Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1941,
120º da Independência e 53º da República.*

GETULIO VARGAS

Este texto não substitui o Publicado na CLBR de 1941

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 – LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE GERAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS GERAIS DO CÓDIGO PENAL

ART. 1º. Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

▶ *CP: art. 12.*

TERRITORIALIDADE

ART. 2º. A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

▶ *CP: art. 5º.*

VOLUNTARIEDADE. DOLO E CULPA

ART. 3º. Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

▶ *CP: arts. 13 e 18.*

TENTATIVA

ART. 4º. Não é punível a tentativa de contravenção.

▶ *CP: art. 14, II.*

PENAS PRINCIPAIS

ART. 5º. As penas principais são:

▶ *CP: art. 32.*

DECRETO Nº 56.435, DE 8 DE JUNHO DE 1965

Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Havendo o CONGRESSO NACIONAL aprovado pelo Decreto Legislativo nº 103, de 1964, a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, assinada a 18 de abril de 1961;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor para o Brasil, de acordo com o artigo 51, parágrafo 2, a 24 de abril de 1965, trinta dias após o depósito do Instrumento brasileiro de ratificação, que se efetuou a 25 de março de 1965,

DECRETA:

Que o mesmo, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como se contém.

Brasília, 8 de junho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
V. da Cunha

Este texto não substitui o publicado no DOU 11.6.1965 e retificado no DOU de 7.7.1965

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS

OS ESTADOS PARTES NA PRESENTE CONVENÇÃO,

Considerando que, desde tempos remotos, os povos de todas as Nações têm reconhecido a condição dos agentes diplomáticos;

Conscientes dos propósitos e princípios da Carta das Nações unidas relativos à igualdade soberana dos Estados, à manutenção da paz e da segurança internacional e ao desenvolvimento das relações de amizade entre as Nações;

Estimando que uma Convenção Internacional sobre relações, privilégios e imunidades diplomáticas contribuirá para o desenvolvimento de relações amistosas entre as Nações, independentemente da diversidade dos seus regimes constitucionais e sociais;

Reconhecendo que a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos, mas, sim, a de garantir o eficaz desempenho das funções das Missões diplomáticas, em seu caráter de representantes dos Estados;

Afirmando que as normas de Direito internacional consuetudinário devem continuar regendo as questões que não tenham sido expressamente reguladas nas disposições da presente Convenção;

CONVIERAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1

Para os efeitos da presente Convenção:

- a) "Chefe de Missão" é a pessoa encarregada pelo Estado acreditante de agir nessa qualidade;
- b) "Membros da Missão" são o Chefe da Missão e os membros do pessoal da Missão;
- c) "Membros do Pessoal da Missão" são os membros do pessoal diplomático, do pessoal administrativo e técnico e do pessoal de serviço da Missão;

d) "Membros do Pessoal Diplomático" são os membros do pessoal da Missão que tiverem a qualidade de diplomata;

e) "Agente Diplomático" é o Chefe da Missão ou um membro do pessoal diplomático da Missão;

f) "Membros do Pessoal Administrativo e Técnico" são os membros do pessoal da Missão empregados no serviço administrativo e técnico da Missão;

g) "Membros do Pessoal de Serviço" são os membros do pessoal da Missão empregados no serviço doméstico da Missão;

h) "Criado particular" é a pessoa do serviço doméstico de um membro da Missão que não seja empregado do Estado acreditante,

i) "Locais da Missão" são os edifícios, ou parte dos edifícios, e terrenos anexos, seja quem for o seu proprietário, utilizados para as finalidades da Missão inclusive a residência do Chefe da Missão.

ARTIGO 2

O estabelecimento de relações diplomáticas entre Estados e o envio de Missões diplomáticas permanentes efetua-se por consentimento mútuo.

ARTIGO 3

1. As funções de uma Missão diplomática consistem, entre outras, em:

- a) representar o Estado acreditante perante o Estado acreditado;
- b) proteger no Estado acreditado os interesses do Estado acreditante e de seus nacionais, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional;
- c) negociar com o Governo do Estado acreditado;
- d) inteirar-se por todos os meios lícitos das condições existentes e da evolução dos acontecimentos no Estado acreditado e informar a esse respeito o Governo do Estado acreditante;
- e) promover relações amistosas e desenvolver as relações econômicas, culturais e científicas entre o Estado acreditante e o Estado acreditado.

2. Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada como impedindo o exercício de funções consulares pela Missão diplomática.

ARTIGO 4

1. O Estado acreditante deverá certificar-se de que a pessoa que pretende nomear como Chefe da Missão perante o Estado acreditado obteve o Agrément do referido Estado.

2. O Estado acreditado não está obrigado a dar ao Estado acreditante as razões da negação do "agrément".

ARTIGO 5

1. O Estado acreditante poderá depois de haver feito a devida notificação aos Estados creditados interessados, nomear um Chefe de Missão ou designar qualquer membro do pessoal diplomático perante dois ou mais Estados, a não ser que um dos Estados acreditados a isso se oponha expressamente.

2. Se um Estado acredita um Chefe de Missão perante dois ou mais Estados, poderá estabelecer uma Missão diplomática dirigida por um Encarregado de Negócios ad interim em cada um dos Estados onde o Chefe da Missão não tenha a sua sede permanente.

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

TÍTULO I. DO PODER JUDICIÁRIO

► *CF: arts. 112 a 144.*

CAPÍTULO I. DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

ART. 1º. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I – Supremo Tribunal Federal;
- II – Conselho Nacional da Magistratura;
- III – Tribunal Federal de Recursos e Juizes Federais;
- *A CF/1988 extinguiu o TFR.*
- IV – Tribunais e Juizes Militares;
- V – Tribunais e Juizes Eleitorais;
- VI – Tribunais e Juizes do Trabalho;
- VII – Tribunais e Juizes Estaduais;
- VIII – Tribunal e Juizes do Distrito Federal e dos Territórios.

ART. 2º. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

ART. 3º. O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, por este escolhidos, mediante votação nominal para um período de dois anos, inadmitida a recusa do encargo.

§ 1º. A eleição far-se-á juntamente com a do Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, os quais passam a integrar, automaticamente, o Conselho, nele exercendo as funções de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

§ 2º. Os Ministros não eleitos poderão ser convocados pelo Presidente, observada a ordem decrescente de antiguidade, para substituir os membros do Conselho, nos casos de impedimento ou afastamento temporário.

§ 3º. Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República.

ART. 4º. O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, após aprovada a escolha pelo Senado Federal, salvo quanto à dos Juizes Federais, sendo quinze dentre Juizes Federais, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério Público Federal; quatro dentre advogados maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e de

reputação ilibada; e quatro dentre magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal.

► *A CF/ 1988 extinguiu o TFR.*

ART. 5º. Os Juizes Federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista tríplice, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos, dentre os candidatos com idade superior a vinte e cinco anos, de reconhecida idoneidade moral, aprovados em concurso público de provas e títulos, além da satisfação de outros requisitos especificados em lei.

§ 1º. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constitui uma Seção Judiciária, que tem por sede a respectiva Capital, e Varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

§ 2º. Nos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos Juizes Federais caberão aos juizes da Justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha está compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

ART. 6º. O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três dentre Oficiais-Generais da Marinha, quatro dentre Oficiais-Generais do Exército e três dentre Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa, e cinco dentre civis, maiores de trinta e cinco anos, dos quais três cidadãos de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de prática forense, e dois Juizes Auditores ou membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

ART. 7º. São órgãos da Justiça Militar da União, além do Superior Tribunal Militar, os Juizes Auditores e os Conselhos de Justiça, cujos número, organização e competência são definidos em lei.

ART. 8º. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, é composto de sete Juizes, dos quais três Ministros do Supremo Tribunal Federal e dois Ministros do Tribunal Federal de Recursos, escolhidos pelo respectivo Tribunal, mediante eleição, pelo voto secreto, e dois nomeados pelo Presidente da República, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

ART. 9º. Os Tribunais Regionais Eleitorais, com sede na Capital do Estado em que tenham jurisdição e no Distrito Federal, compõe-se de quatro Juizes eleitos, pelo voto secreto, pelo respectivo Tribunal de Justiça, sendo dois dentre Desembargadores e dois dentre Juizes de Direito; um Juiz Federal, escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos, e na Seção Judiciária houver mais de um, e, por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

ART. 10. Os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como os respectivos substitutos, escolhidos na mesma ocasião e por igual processo, salvo motivo justificado, servirão, obrigatoriamente, por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

ART. 11. Os Juizes de Direito exercem as funções de juizes eleitorais, nos termos da lei.

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950 – LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

► *CF: art. 5º, LXXIV.*

► *Lei nº 10.741, de 01-10-2003, art. 51, Estatuto da Pessoa Idosa.*

ART. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, – OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

► *CF: art. 5º, LXXIV e 134.*

► *Lei nº 8.906, de 04-07-1994, art. 22, § 1º e § 3º, XII, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

ARTS. 2º a 4º. (Revogados pela Lei nº 13.105, de 2015)

ART. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

► *Lei Complementar nº 80, de 12-1-1994: art. 128, I, dispõe sobre organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados.*

ARTS. 6º e 7º. (Revogados pela Lei nº 13.105, de 2015)

ART. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, *ex officio*, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

ART. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

ART. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

ARTS. 11 e 12. (Revogados pela Lei nº 13.105, de 2015)

ART. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

ART. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo de sanção disciplinar cabível. (Redação dada pela Lei nº 6.465, de 1977)

§ 1º. Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo. (Incluído pela Lei nº 6.465, de 1977)

§ 2º. A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa. (Renumerado do Parágrafo Único, com nova redação, pela Lei nº 6.465, de 1977)

ART. 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

§ 1º. Estar impedido de exercer a advocacia.

§ 2º. Ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

§ 3º. Ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

§ 4º. Já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

§ 5º. Haver dada à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano a concederá, temporária u definitivamente, ou a denegará.

ART. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exhibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Parágrafo único. O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados: (Incluído pela Lei nº 6.248, de 1975)

a) os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil; (Incluída pela Lei nº 6.248, de 1975)

b) o requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada. (Incluída pela Lei nº 6.248, de 1975)

ART. 17. (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015)

REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

Atualizado com a introdução das Emendas Regimentais 1 a 59.

DISPOSIÇÃO INICIAL

ART. 1º. Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do Supremo Tribunal Federal, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

PARTE I. DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I. DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I. DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

ART. 2º. O Tribunal compõe-se de onze Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional.

Parágrafo único. O Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os Ministros.

ART. 3º. São órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas e o Presidente.

ART. 4º. As Turmas são constituídas de cinco Ministros.

§ 1º. A Turma é presidida pelo Ministro mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 2º. É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, desde que o faça antes da proclamação de sua escolha. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 3º. Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumir-lhe-á, temporariamente, a Presidência o Ministro mais antigo que nela tiver assento. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 4º. A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no § 1º deste artigo, dar-se-á na última sessão ordinária da Turma que preceder a cessação ordinária do mandato anual, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 5. Se a Presidência da Turma vagar-se por outro motivo, a escolha a que se refere o § 4º deste artigo dar-se-á na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que o novo Presidente exercerá, por inteiro, o mandato de um ano a contar da data de sua investidura. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 6º. Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se referem os § 4º e § 5º deste artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma, com início e exercício do respectivo mandato a partir da primeira sessão subsequente. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 7º. O Presidente da Turma é substituído, nas suas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, pelo Ministro mais antigo dentre os membros que a compõem. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 8º. O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 9º. O Ministro que for eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 10. O Ministro que se empossa no Supremo Tribunal Federal integra a Turma onde existe a vaga. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

CAPÍTULO II. DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

ART. 5º. Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta; (Redação dada pela ER 59/2023)

II – REVOGADO; (Redação dada pela Emenda Regimental 49/2014)

III – os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

IV – as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;

V – os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro; (Redação dada pela Emenda Regimental 49/2014)

VI – a declaração de suspensão de direitos prevista no art. 154 da Constituição;

VII – a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

VIII – a requisição de intervenção federal nos Estados, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral prevista no art. 11, § 1º, b, da Constituição;

IX – o pedido de avocação e as causas avocadas a que se refere o art. 119, I, o, da Constituição;

X – o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

XI – as ações contra atos individuais do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público. (Redação dada pela Emenda Regimental 49/2014)

SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

▶ Súmulas selecionadas.

1. É vedada a expulsão de estrangeiro casado com Brasileira, ou que tenha filho Brasileiro, dependente da economia paterna.

18. Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

72. No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os Ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário.

145. Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

▶ *CP: art. 17.*

▶ *CPP: arts. 302 e 303.*

146. A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

▶ *CP: art. 110.*

147. A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata.

▶ *Lei nº 11.101, de 09-02-2005: Art. 182*

155. É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha.

▶ *CPP: arts. 563 a 573.*

156. É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório.

▶ *CPP: arts. 482 a 491 e 564, III, k.*

160. É nula a decisão do tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.

▶ *CPP: arts. 564, IV, 565, 593, III, a, e 617.*

162. É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes.

▶ *CPP: arts. 482 a 491 e 563 a 573.*

206. É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo.

▶ *CPP: arts. 563 a 573.*

208. O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de *habeas-corpus*.

▶ *Súmula nº 210 do STF.*

▶ *CPP: arts. 268 a 273.*

210. O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, parágrafo 1º e 598 do Código de Processo Penal.

▶ *Súmula nº 208 do STF.*

▶ *CPP: arts. 268 a 273.*

245. A imunidade parlamentar não se estende ao co-réu sem essa prerrogativa.

▶ *CF: art. 53.*

246. Comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos.

▶ *Súmula nº 554 do STF.*

▶ *Súmulas nº. 521 do STF.*

▶ *Súmulas nº. 244 do STJ.*

▶ *CPP: art. 70, § 4º.*

▶ *CP: arts. 171, § 2º, I.*

253. Nos embargos da L. 623, de 19.2.49, no Supremo Tribunal Federal, a divergência somente será acolhida, se tiver sido indicada na petição de recurso extraordinário.

267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

268. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

281. É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

▶ *CPP: art. 609, parágrafo único.*

282. É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilhada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

▶ *Súmulas 98 e 211 do STJ.*

▶ *Súmulas 282, 284 e 356 do STF.*

▶ *CF: arts. 102, III, e 105, III.*

▶ *CPP: art. 619.*

▶ *CPC: art. 1029 e ss.*

283. É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

▶ *CPP: art. 609, par. ún.*

284. É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

285. Não sendo razoável a arguição de inconstitucionalidade, não se conhece do recurso extraordinário fundado na letra “c” do art. 101, III, da Constituição Federal.

▶ *CF: art. 102, III.*

286. Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

287. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.

288. Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial a compreensão da controvérsia.

289. O provimento do agravo por uma das turmas do Supremo Tribunal Federal ainda que ressalva, não prejudica a questão do cabimento do recurso extraordinário.

291. No recurso extraordinário pela letra d do art. 101, n. III, da Constituição, a prova do dissídio jurisprudencial far-se-á por certidão, ou mediante indicação do Diário da Justiça ou de repertório de jurisprudência autorizado, com a transcrição do trecho que configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

▶ *CF: art. 105, III, “c”.*

292. Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, n. III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.

▶ *CF: art. 102, III.*

294. São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão do supremo tribunal federal em mandado de segurança.

297. Oficiais e praças das milícias dos estados, no exercício de função policial civil, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles.

299. O recurso ordinário e o extraordinário interpostos no mesmo processo de mandado de segurança, ou de “habeas corpus”, serão julgados conjuntamente pelo tribunal pleno.

300. São incabíveis os embargos da L. 623, de 19.2.49, contra provimento de agravo para subida de recurso extraordinário.

para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

- ▶ CF: art. 5º, X.
- ▶ CP: arts. 103, 138 a 145.
- ▶ CPP: art. 38.

715. A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

- ▶ Súmula 715 do STF.
- ▶ CP: arts. 33, § 2º, 75 e 83.
- ▶ Lei nº 7.210, de 11-07-1984, art. 111 e 112, Lei de Execução Penal.

716. Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

- ▶ Súmula nº 471 do STJ.
- ▶ CF: art. 5º, LVII.
- ▶ CP: art. 42.
- ▶ CPP: art. 387, § 1º.
- ▶ Lei nº 7.210, de 11-07-1984, arts. 2º, par. ún., e 112, Lei de Execução Penal.
- ▶ Lei nº 7.210, de 11-07-1984, art. 112, Lei de Execução Penal.

717. Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

- ▶ CF: art. 5º, LVII.
- ▶ CP: art. 42.
- ▶ CPP: arts. 295 e 387, § 1º.
- ▶ Lei nº 7.210, de 11-07-1984, arts. 2º, par. ún., e 112, Lei de Execução Penal.

718. A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

- ▶ Súmula nº 440 do STJ.
- ▶ CP: arts. 33, § 2º, e 59, III.
- ▶ CPP: art. 315, § 2º, II e III, e 564, V.

719. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

- ▶ Súmula nº 440 do STJ.
- ▶ CF: art. 93, IX.
- ▶ CP: arts. 33, § 2º, e 59, III.
- ▶ CPP: art. 315, § 2º, II e III, e 564, V.

720. O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestre.

721. A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.

- ▶ Súmula Vinculante nº 45.
- ▶ CF: art. 5º, XXXVIII, d, e 125, § 1º.

722. São da competência legislativa da união a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

- ▶ Súmula Vinculante nº 46.
- ▶ Lei nº 1.079 de 10-4-1950, art. 2º, Lei de Crimes de Responsabilidade.
- ▶ Decreto-Lei 201, de 27-02-1967; Crimes de Responsabilidade de Prefeitos.
- ▶ Lei nº 7.106, de 28-06-1983; Crimes de Responsabilidade do Governador e secretários

723. Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

- ▶ CP: art. 71.
- ▶ Lei nº 9.099, de 26-09-1995, art. 89, dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

727. Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais.

728. É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do tribunal superior eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 6055/1974, que não foi revogado pela Lei nº 8950/1994.

733. Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

734. Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

735. Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

▶ Súmulas selecionadas.

3. Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal.

- ▶ CF: art. 108, I, e.

6. Compete a justiça comum estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de polícia militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

- ▶ CF: art. 125, § 4º.

7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

- ▶ CF: art. 105, III, "a" a "c".
- ▶ RISTJ: art. 257.

9. A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência:

- ▶ Superada pela revogação dos arts. 393 e 594 do Código de Processo Penal.
- ▶ Súmula nº 347 do STJ.
- ▶ CF: art. 5º, LVII.

13. A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.

- ▶ CF: art. 105, III, c.
- ▶ RISTJ: art. 255.

17. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

- ▶ CP: art. 171.

18. A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

- ▶ CP: arts. 107, IX, e 120.

21. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

- ▶ CPP: art. 413.

22. Não há conflito de competência entre o tribunal de justiça e tribunal de alçada do mesmo estado-membro.

- ▶ EC nº 45/2004, art. 4º.

24. Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da previdência social, a qualificadora do § 3º, do art. 171 do Código Penal.

32. Compete a justiça federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela tem exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do art. 15, II da Lei nº 5010/66.

33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

38. Compete a justiça estadual comum, na vigência da constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da união ou de suas entidades.

- ▶ CF: art. 109, IV.

40. Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.

- ▶ Lei nº 7.210, de 11-07-1984, arts. 40 e 122, Lei de Execução Penal.

41. O superior tribunal de justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

- ▶ CF: art. 105, I, b.

essenciais à configuração da inelegibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

67. A perda do mandato em razão da desfiliação partidária não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

68. A União é parte legítima para requerer a execução de astreintes, fixada por descumprimento de ordem judicial no âmbito da Justiça Eleitoral.

69. Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

70. O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

71. Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal.

72. É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

73. A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

SÚMULAS DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

► *Súmulas selecionadas.*

20. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os integrantes das Polícias Militares estaduais nos crimes militares (CPM, Art. 9º).

23. O Juízo da execução criminal é o competente para a aplicação de lei nova mais benigna a fato julgado por sentença condenatória irrecorrível.

30. Conexos os crimes praticados por policial militar e por civil, ou acusados estes como coautores pela mesma infração, compete

à Justiça Militar Estadual processar e julgar o policial militar pelo crime militar (CPM, art. 9º), e à Justiça comum, o civil.

31. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de crime de falsificação ou de uso de certificado de conclusão de curso de 1º e 2º graus, desde que não se refira a estabelecimento federal de ensino ou a falsidade não seja de assinatura de funcionário federal.

52. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.

54. Compete à Justiça Estadual de primeira instância processar e julgar crimes de tráfico internacional de entorpecentes, quando praticado o delito em comarca que não seja sede de Vara do Juízo Federal.

55. Compete à Justiça Comum o julgamento de militar das Forças Armadas que, não se encontrando numa das situações previstas no art. 9º do Código Penal Militar, praticar delito contra integrante da Polícia Militar em função policial civil.

92. O pagamento dos tributos, para efeito de extinção da punibilidade (Decreto-Lei nº 157, de 1967, art. 18, § 2º; STF, Súmula 560) não elide a pena de perdimento de bens autorizada pelo Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23.

98. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra servidor público federal, no exercício de suas funções com estas relacionados.

115. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.

125. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo da União, de autarquia ou de empresa pública federal.

186. A prescrição de que trata o art. 110, § 1º, do Código Penal é da pretensão punitiva.

199. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os crimes cometidos por policial militar, mediante uso de arma da corporação, mesmo que se encontre no exercício de policiamento civil.

200. Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de falsificação ou de uso de documento perante a Justiça do Trabalho.

203. O procedimento sumário previsto na Lei nº 1.508, de 1951, compreende também a iniciativa do Ministério Público para a ação penal, nas contravenções referentes à caça, conforme remissão feita pelo art. 34 da Lei nº 5.197, de 1967.

233. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar fuga de preso de cadeia pública.

238. A saída de veículo furtado para o exterior não configura o crime de descaminho ou contrabando, competindo à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento dos delitos dela decorrentes.

249. A reparação do dano não pode ser imposta como condição da suspensão da execução da pena.

ÍNDICE REMISSIVO DAS SÚMULAS DO STF E DO STJ

- A -

AÇÃO CIVIL EX DELICTO

- ▶ STF: súmula 491.
- ▶ STJ: súmulas 37, 638 e 642.

AÇÃO PENAL

- ▶ Súmulas vinculantes: 24 e 35.
- ▶ STF: súmulas 524, 554, 560, 564, 594, 608, 609, 709 e 714.
- ▶ STJ: Súmulas 648, 667 e 670.

AGRAVO EM EXECUÇÃO

- ▶ STF: Súmula 700

ALGEMAS/DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

- ▶ Súmula vinculante: 11

AMPLA DEFESA

- ▶ Súmula vinculante: 5, 11 e 14
- ▶ STF: súmulas 155, 351, 366, 453, 523, 568, 705, 707, 708 e 712.
- ▶ STJ: súmulas 273, 330, 343, 347, 455, 522, 533, 545 e 644.

ANTECEDENTES

- ▶ STJ: súmulas 444 e 636.

APLICAÇÃO DA LEI

- ▶ STF: súmulas 245, 611 e 711.
- ▶ STJ: súmulas 206, 501, 513, 669 e 670.

APLICAÇÃO DA PENA - AGRAVANTES E ATENUANTES

- ▶ STJ: Súmulas 74, 231 e 443.

APLICAÇÃO DA PENA - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO

- ▶ STJ: Súmula 443.

APLICAÇÃO DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

- ▶ STJ: Súmulas 241 e 444.

APLICAÇÃO DA PENA - CONTINUIDADE DELITIVA

- ▶ STJ: súmula 659.

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

- ▶ STF: súmulas 208, 210 e 448

- B -

BANCO DO BRASIL

- ▶ STF: súmulas 508 e 556.

- C -

CARTA PRECATÓRIA

- ▶ STF: súmula 155.
- ▶ STJ: súmula 273.

CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

- ▶ STF: 310, 351, 366, 431, 631, 701, 707 e 710.
- ▶ STJ: súmulas 273 e 455.

CÓDIGO DE TRÂNSITO

- ▶ STF: súmula 720.
- ▶ STJ: súmulas 575 e 664.

COISA JULGADA

- ▶ Súmula vinculante: 35.

COMPETÊNCIA

- ▶ Súmulas vinculantes: 36, 45 e 46.
- ▶ STF: súmulas 245, 297, 451, 498, 508, 521, 522, 555, 603, 690, 691, 702, 704, 706, 712 e 721.
- ▶ STJ: súmulas 3, 6, 22, 32, 33, 38, 41, 42, 47, 48, 53, 55, 59, 62, 73, 75, 78, 90, 104, 107, 122, 140, 147, 151, 165, 172, 192, 200, 206, 208, 209, 235, 244, 376, 428, 546 e 582.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

- ▶ Súmula vinculante: 46.
- ▶ STF: súmula 722.

CONCURSO DE CRIMES

- ▶ STF: súmulas 497, 711 e 723.
- ▶ STJ: súmulas 243 e 664.

CONCURSO FORMAL

- ▶ STJ: Súmula 243.

CONFISSÃO

- ▶ STJ: Súmula 545 e 630.

CONSUÇÃO

- ▶ STJ: Súmula 664.

CONTRAVENÇÃO PENAL

- ▶ STF: súmula 720.
- ▶ STJ: súmula 51 e 669.

CORRUPÇÃO DE MENORES

- ▶ STJ: súmula 500.

CRIME CONTINUADO

- ▶ STF: súmulas 497, 605, 711 e 723.
- ▶ STJ: súmula 659.

CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

- ▶ STF: súmula 608.
- ▶ STJ: Súmulas 593 e 670.

CRIME CONTRA A HONRA

- ▶ STF: súmula 714.

CRIME CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

- ▶ STJ: súmulas 502 e 574.

CRIME CONTRA A VIDA

- ▶ STF: súmula 605.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ STJ: Súmulas 151, 330, 599 e 645.

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

- ▶ Súmula vinculante 24.
- ▶ STF: súmulas 560 e 609.
- ▶ STJ: súmulas 583 e 658.

CRIMES CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

- ▶ STJ: súmula 669.

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

- ▶ STF: súmulas 246, 521, 554, 603 e 610.
- ▶ STJ: súmulas 17, 24, 48, 73, 96, 107, 244, 246, 442, 443, 511, 567, 582 e 658.

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

- ▶ STF: Súmulas 521 e 554.
- ▶ STJ: Súmulas 17, 48, 73, 107, 244 e 246.

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

- ▶ STJ: Súmulas 442 e 511.

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO E EXTORSÃO

- ▶ STF: Súmulas 603 e 610.
- ▶ STJ: Súmulas 96 e 443.

CRIMES DE FALSIDADE

- ▶ Súmula vinculante: 36.
- ▶ STJ: súmulas 17, 73, 104, 200, 522 e 546.

CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO

- ▶ STJ: Súmula 645.